PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502083-88.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS SOARES Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):LUCIANO VALADARES GARCIA K ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO NO ART. 121, § 2.º, INCISO I, DO CP. "CHACINA DE PORTÃO". IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO RECURSAL DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME APURADO NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. CHACINA ORDENADA, EM TESE, PELO ORA RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA FACCÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO APARELHO CELULAR SUPOSTAMENTE UTILIZADO PELO ACUSADO PARA COMANDAR A ACÃO DELITIVA. RELATOS DE COAUTORES DA PRÁTICA DELITIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA OUE SE MANTÉM, PORQUANTO PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRECEITO DO ART. 413 DO CPP. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO POPULAR, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0502083-88.2019.8.05.0150, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas-BA, sede na qual figura como Recorrente o Acusado Cláudio de Jesus Soares, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso em Sentido Estrito e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502083-88.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS SOARES Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LUCIANO VALADARES GARCIA K RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu Cláudio de Jesus Soares, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a Decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas-BA, que o pronunciou como incurso nas previsões do art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Relata a Peça Incoativa, em breve síntese, que, no dia 18.05.2019, por volta das 19h30min, os indivíduos Paulo Robson Carvalho Santos, Eduardo Santos da Silva e Mateus Santos de Jesus, acompanhados pelos adolescentes W. dos S. R. e A. M. C., todos a bordo de um automóvel Ônix, marca GM, placa PJO 8849, cor prata, movidos por unidade de desígnios e inequívoco animus necandi, e cumprindo ordens de Cláudio de Jesus Soares, ora Recorrente, desencadearam uma verdadeira onda de terror na comunidade de Portão, episódio que ficou popularmente conhecida como "Chacina de Portão", tendo efetuado disparos letais de arma de fogo alvejando as vítimas Pablo Ferreira dos Santos, vítimas Raiane Freitas Santos, Raimunda de Jesus dos Santos, Rogério Oliveira Silva, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos. A Denúncia foi recebida no dia 09.09.2019 (fls. 423/425). O processo foi desmembrado quanto aos Corréus Mateus (fls. 695/696) e Eduardo (fl. 799), tendo sido extinta a punibilidade do Corréu Paulo Robson (fl. 762). Concluída a fase

instrutória e apresentadas Alegações Finais pelas partes, foi proferida a Decisão de Pronúncia anteriormente referida (fls. 753/759). Irresignado, o Réu Cláudio interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 776), em cujas Razões (fls. 790/793) requer sua despronúncia, sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria do delito, sobretudo diante da não realização de perícia no aparelho celular supostamente utilizado para comandar a ação criminosa. Em Contrarrazões (fls. 797/798), o Ministério Público pleiteia o desprovimento do Recurso Defensivo. Exercendo juízo negativo de retratação (fl. 799), o Julgador a quo manteve inalterada a Decisão combatida. Em seu Opinativo, a Procuradoria de Justiça manifestouse pelo conhecimento e improvimento do Recurso (Id. 24543742). É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502083-88.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS SOARES Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LUCIANO VALADARES GARCIA K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Ante o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento do presente Recurso em Sentido Estrito, passando-se, de logo, ao exame de suas guestões de fundo. II. Do mérito recursal Adentrando o cerne meritório da demanda, pugna o Recorrente por sua despronúncia, ao argumento da ausência de indícios suficientes de autoria do delito. sobretudo em virtude da não realização de perícia do aparelho celular supostamente utilizado para comandar a ação delitiva. Entrementes, cuidase de linha argumentativa que, à espécie, não autoriza a pretendida desconstituição do comando decisório questionado. Como é sabido, a prolação de Decisão de Pronúncia resta norteada pelo comando do art. 413 do Código de Processo Penal, a teor do qual "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Extraise do texto legal, portanto, que o Julgador há de se contentar, nessa etapa, com a caracterização de simples indícios de autoria ou participação, abstendo-se da realização de cognição exauriente. Ocorre que a Decisão de Pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade, conduzindo o feito ao seu juiz natural, a saber, o Tribunal do Júri. Por esse motivo, não se pode exigir, em tal etapa, prova robusta e livre de questionamentos, tampouco a invocação a extenso arcabouço argumentativo para respaldar a submissão do Acusado a julgamento em plenário, o que significaria, em última análise, subtrair à Corte Popular a completa apreciação da causa, numa clara afronta à sua competência constitucional. Partindo dessas premissas e não tendo havido questionamento recursal acerca da materialidade criminosa, verifica-se que o Magistrado a quo, a respeito dos indícios de autoria delitiva reunidos em desfavor do ora Recorrente, destacou o teor do depoimento judicial prestado pelo adolescente W. dos S. R. Oportuna, nesse contexto, é a transcrição do respectivo fragmento do comando decisório questionado (fl. 757): Em relação à autoria, o adolescente Wellington dos Santos Reis, que também participou do delito, ao ser ouvido em sede judicial, confirmou a conduta da cada acusado, identificando, inclusive, o réu Cláudio de Jesus Soares como o mandante da Chacina, esclarecendo que este último determinou a ação através de um aparelho de telefone de celular, do interior de um estabelecimento prisional, em retaliação ao domínio territorial da facção CP no Bairro de Portão. É digno de registro que, perante a Autoridade

Policial, o Corréu Eduardo também atribuiu ao Acusado Cláudio a condição de verdadeiro mandante da chacina (fls. 309/313), concluindo-se, a partir do cotejo de tais relatos, pela existência de suficientes indícios de autoria em desfavor do ora Recorrente, a despeito da ausência de exame pericial no aparelho celular supostamente utilizado, prova técnica cuja omissão, na espécie, não infirma os supracitados elementos indiciários colhidos em desfavor do agente. Nessa linha intelectiva, confiram-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. [...] 1. 0 art. 413 do Código de Processo Penal CPP dispõe que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. O legislador, portanto, deixa claro que se trata de um juízo de probabilidade, vigorando a regra in dubio pro societate. No caso, restou devidamente demonstrado no acórdão que existem indícios suficientes da participação do agravante como mandante do delito de homicídio, mostrando-se acertada a sentença de pronúncia. Ademais, as alegações apresentadas neste writ dizem respeito ao mérito da acusação, cujo juízo de certeza cabe ao Tribunal do Júri. [...] (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 686.714/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 05.10.2021, DJe 08.10.2021) (grifos acrescidos) [...] PLEITO DE DESPRONÚNCIA. TESE DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MENSAGEM DE ÁUDIO SUPOSTAMENTE ENVIADA PELO ACUSADO, VIA WHATSSAP, NA QUAL O MESMO TERIA CONFESSADO A PRÁTICA DO DELITO. PERÍCIA VOCAL INVIABILIZADA PELA PRÓPRIA DEFESA, FACE A RECUSA DO RÉU EM CONTINUAR A COLHEITA DO MATERIAL NECESSÁRIO À SUA REALIZAÇÃO, SENDO DE TODO SUSCITÁVEL A PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ELEMENTO DE PROVA, ADEMAIS, QUE ENCONTRA RESPALDO NAS OITIVAS DA ENTÃO COMPANHEIRA DA VÍTIMA E NO DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA PROTEGIDA. CRIME QUE TERIA SIDO ORDENADO PELO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA FACCÃO CRIMINOSA OUTRORA INTEGRADA PELO OFENDIDO, EM RAZÃO DA RECUSA DESTE EM RETOMAR SEU PAPEL NO MUNDO DO CRIME. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE MANTÉM, PORQUANTO PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRECEITO DO ART. 413 DO CPP. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJBA, 1.º Turma da 1.º Câm. Crim., RSE nº 0502062-30.2017.8.05.0103, Rel. Des.º Ivone Bessa Ramos, DJE 12.02.2020) (grifos acrescidos) Sublinhe-se que não se pretende afirmar que os elementos colhidos no curso da instrução processual preliminar comprovam a autoria delitiva; apenas se constata a existência de indícios que aludem essa possibilidade, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, mesmo porque a imersão neste terreno de predomínio subjetivo acabaria por dar margem a um indevido juízo antecipado da culpa, ao revés do requisito da imparcialidade e do princípio in dubio pro societate, norteadores da pronúncia. À vista do panorama delineado, conclui-se pela existência de suficientes indícios de autoria em desfavor do Réu Cláudio, não obstante sua negativa de participação no delito, devendo ser rechaçado, nesta sede recursal, o pedido de despronúncia. Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE do Recurso em Sentido Estrito e NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora